

## ECONOMIA E MAR E AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

### Regulamento n.º 464/2023

*Sumário:* Estabelece o regime jurídico aplicável à realização de iniciativas de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia de investigação e desenvolvimento.

#### Regulamento relativo a Atividades de Transferência de Conhecimento e de Tecnologia

Considerando que o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.) tem por missão promover e coordenar a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a prestação de serviços no domínio do mar e da atmosfera, assegurando a implementação das estratégias e políticas nacionais nas suas áreas de atuação, contribuindo para o desenvolvimento económico e social, sendo investido nas funções de autoridade nacional nos domínios da meteorologia, meteorologia aeronáutica, do clima, da sismologia e do geomagnetismo;

Considerando que, no âmbito da referida missão, compete ao IPMA, I. P. promover atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento, na qualidade de representante nacional em várias organizações internacionais e enquanto laboratório do Estado;

Considerando que, nesse contexto, o IPMA, I. P. integra consórcios e celebra contratos e protocolos de cooperação com outras entidades, no plano nacional e internacional, com vista ao desenvolvimento dessas atividades;

Considerando que, em alguns casos, os contratos e protocolos de cooperação estabelecem que o financiamento dos subsídios para o desenvolvimento de trabalhos no âmbito de determinado programa, projeto ou missão e o procedimento de seleção de candidatos para a realização destes ficam integralmente a cargo de outras entidades;

Considerando ser necessária a previsão de um enquadramento regulamentar para o pagamento dos referidos subsídios;

Considerando que estas atividades assumem grande relevância no domínio da prossecução das atribuições do Instituto e do cumprimento das obrigações a que está vinculado, no plano da representação nacional, afigura-se crucial fornecer-lhes o enquadramento regulamentar apropriado;

Após o decurso do prazo de 30 dias úteis de consulta pública, de acordo com o previsto no artigo 101.º do CPA, o Conselho Diretivo do IPMA, I. P. aprovou o presente Regulamento, por deliberação de 13 de janeiro de 2023, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, conjugada com a alínea *a*), do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março.

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à realização de iniciativas de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia de investigação e desenvolvimento, no âmbito de contratos e protocolos de colaboração celebrados pelo IPMA, I. P.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para os efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Atividades de Investigação e Desenvolvimento»: a investigação e o desenvolvimento experimental, que engloba as atividades de investigação básica, investigação aplicada e desenvolvimento experimental, conforme definido no Manual de Frascati<sup>1</sup>, e respetiva divulgação, incluindo difusão de conhecimento, atividades de investigação derivadas da curiosidade científica e atividades

baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional, assim como a promoção da cultura científica, gestão e comunicação de ciência e tecnologia;

b) «Beneficiário»: a pessoa singular que realiza, em seu próprio proveito, atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento, de caráter transitório e precisamente definido, no âmbito de uma entidade de enquadramento, subsidiadas ao abrigo do presente Regulamento;

c) «Orientador»: a pessoa singular que, no quadro de uma relação de colaboração com a entidade de enquadramento, supervisiona a realização pelo beneficiário de atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento subsidiadas no âmbito do presente Regulamento;

d) «Entidade de enquadramento»: a entidade no âmbito da qual são desenvolvidas, pelo beneficiário, as atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento subsidiadas no âmbito do presente Regulamento;

e) «Entidade financiadora»: a entidade responsável pela seleção e recrutamento dos beneficiários e por suportar integralmente os custos associados às atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento, ao abrigo dos contratos ou protocolos de colaboração celebrados com o IPMA, I. P.

### Artigo 3.º

#### Princípios

A atribuição dos subsídios referidos no presente Regulamento obedece aos princípios aplicáveis à atividade administrativa, e ainda aos seguintes princípios especiais, previstos no Regime Jurídico das Instituições que se dedicam à Investigação Científica e Desenvolvimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, na versão atualmente em vigor:

- a) Da promoção do mérito e da qualificação;
- b) Da promoção da cultura científica e tecnológica;
- c) Da promoção da ciência aberta;
- d) Da promoção das atividades de investigação e desenvolvimento como fatores de incremento da coesão territorial e social;
- e) Da promoção da internacionalização;
- f) Da promoção da língua portuguesa como língua de trabalho em ciência.

### Artigo 4.º

#### Subsídios

1 — Os subsídios previstos no presente Regulamento destinam-se a permitir a realização, em benefício de quem os recebe, de atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento, de caráter temporário e precisamente definido, ao abrigo do contrato ou protocolo de colaboração celebrado com o IPMA, I. P.

2 — Os subsídios só poderão ser atribuídos no quadro de instrumentos de cooperação estabelecidos entre o IPMA, I. P. e as entidades financiadoras.

3 — O financiamento será integralmente assegurado pelos fundos consagrados nos contratos ou protocolos de colaboração celebrados.

4 — O procedimento de seleção de candidatos, a duração e os montantes do subsídio mensal e de outros eventuais componentes serão os definidos nos contratos ou protocolos de colaboração.

### Artigo 5.º

#### Objetivos

Os subsídios previstos têm como objetivos:

- a) Promover a transferência de conhecimento entre as instituições que se dedicam à I&D e o tecido produtivo;

- b) Promover a internacionalização da ciência em Portugal;
- c) Possibilitar o acesso a experiências em contexto prático em instituições que se dedicam a atividades de I&D;
- d) Incentivar a criação e o estabelecimento de redes formais ou informais, de cooperação entre cidadãos portugueses e investigadores internacionais.

#### Artigo 6.º

##### Destinatários

Podem beneficiar dos subsídios previstos no regulamento todos aqueles que reúnam as condições consagradas nos contratos ou protocolos de colaboração celebrados.

#### Artigo 7.º

##### Execução das atividades financiadas

1 — O beneficiário executa as atividades financiadas pelo subsídio atribuído no estrito cumprimento do planeamento previamente aprovado.

2 — As atividades desenvolvem-se no âmbito da entidade prevista no contrato, a qual atua como entidade de enquadramento, estando o beneficiário sujeito às respetivas regras de funcionamento.

3 — Não é possível iniciar as atividades sem que tenha sido designado um orientador, que assumirá os deveres e direitos previstos no presente regulamento bem como outros que estejam especialmente previstos no contrato ou protocolo de colaboração e nas regras de funcionamento comunicadas ao beneficiário.

#### Artigo 8.º

##### Direitos do beneficiário

Sem prejuízo de outros que possam figurar no contrato ou protocolo de colaboração, o beneficiário do subsídio tem os seguintes direitos:

- a) Receber o subsídio previsto, bem como eventuais componentes adicionais que o integrem, através de transferência bancária para a conta por si indicada;
- b) Beneficiar dos direitos de acesso e utilização dos meios e infraestruturas necessários ao desenvolvimento das atividades previstas;
- c) Obter o apoio logístico à realização das atividades previstas;
- d) Beneficiar de supervisão científica e acompanhamento técnico nas atividades a realizar no âmbito do presente subsídio, garantidas pelo orientador designado.

#### Artigo 9.º

##### Deveres do beneficiário

Sem prejuízo de outros que possam figurar no contrato ou protocolo de colaboração, o beneficiário do subsídio tem os seguintes deveres:

- a) Executar pontualmente e de forma diligente as atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento, a realizar no quadro dos subsídios previstos no presente Regulamento;
- b) Executar as atividades subsidiadas sob supervisão do orientador;
- c) Apresentar declaração da sua entidade de origem assegurando proteção relativamente a acidentes de trabalho;
- d) Desenvolver as atividades subsidiadas, cumprindo pontualmente as regras de funcionamento e de conduta do IPMA, I. P.;
- e) Guardar sigilo relativo a todas as informações sobre o IPMA, I. P. de que venha a tomar conhecimento no âmbito ou por causa da execução das atividades subsidiadas.

## Artigo 10.º

**Direitos do IPMA, I. P.**

Sem prejuízo de outros que possam figurar no contrato, o IPMA, I. P. tem direito a obter, por parte do beneficiário, todos os esclarecimentos necessários à boa e pontual execução das atividades de capacitação e transferência de conhecimento e tecnologia e de investigação e desenvolvimento a realizar, ao abrigo dos subsídios previstos no presente Regulamento.

## Artigo 11.º

**Deveres do IPMA, I. P.**

Sem prejuízo de outros que possam figurar no contrato, o IPMA, I. P. tem os seguintes deveres:

- a) Proporcionar os meios necessários à boa execução das atividades a desenvolver, consultando o orientador, em caso de dúvida;
- b) Comunicar ao beneficiário, antes do início das atividades a desenvolver, as regras aplicáveis ao desenvolvimento das atividades subsidiadas, incluindo as regras previstas no contrato ou protocolo de colaboração que suporta o subsídio.

## Artigo 12.º

**Subsídio e componentes adicionais**

1 — O beneficiário tem direito a um subsídio de periodicidade e montante estabelecidos no contrato ou protocolo de colaboração celebrado com o IPMA, I. P.

2 — Caso a duração das atividades realizadas pelo beneficiário seja inferior a um mês, o subsídio previsto no número anterior é pago proporcionalmente aos dias em que estas tenham sido desenvolvidas.

3 — Ao subsídio referido no n.º 1 podem ainda acrescer outros componentes previstos no contrato ou protocolo de colaboração.

4 — A não utilização dos subsídios para os fins que determinam a sua atribuição por causa imputável ao beneficiário constitui o mesmo na obrigação de os devolver ao IPMA, I. P., no prazo máximo de dois meses, a contar da data do recebimento indevido ou do conhecimento da ilicitude do seu recebimento.

## Artigo 13.º

**Sanções**

1 — A violação por parte do beneficiário do presente Regulamento, das normas do contrato ou protocolo de colaboração ou das regras de funcionamento do IPMA, I. P. determina a cessação da atribuição do subsídio a partir do momento em que tenha sido detetado o incumprimento.

2 — A não restituição, no prazo de dois meses a contar da notificação para o efeito, de quaisquer quantias indevidamente recebidas pelo beneficiário, constitui o IPMA, I. P. no direito de cobrar, sobre os mesmos montantes, juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo do recurso aos mecanismos legalmente previstos para a cobrança dos montantes em dívida.

## Artigo 14.º

**Casos Omissos**

Os casos omissos no presente Regulamento são resolvidos por deliberação do Conselho Diretivo do IPMA, I. P., ouvidos os envolvidos, com respeito pelos princípios previstos no presente Regulamento e na legislação nacional e da União Europeia.



Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

<sup>1</sup> Manual de Frascati: proposta de práticas exemplares para inquéritos sobre investigação e desenvolvimento experimental/OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico; trad. More Than Just Words; rev. Sophie Arnaut. — [S.l.]: F-Iniciativas, imp. 2007 (Assafarge: Gráfica de Coimbra). — 333 p.; 24 cm. — Bibliografia, p. 319-323.

23 de março de 2023. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., *Jorge Miguel Alberto de Miranda*.

316344531